



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.778, DE 2001

"Determina a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nos processos envolvendo execuções judiciais e extrajudiciais de mutuários da casa própria por parte dos Agentes Financeiros operadores do Sistema Financeiro da Habitação"

Autor: **Deputada SOCORRO GOMES**

Relator: **Deputado CUSTÓDIO MATTOS**

I - RELATÓRIO

No mês de novembro de 2001, a Ilustre Deputada SOCORRO GOMES formalizou proposição, que passou a tramitar na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 5.778, de 2001, articulada com o propósito de assegurar a participação do Ministério Público nos processos envolvendo execuções judiciais e extrajudiciais de mutuários da casa própria por parte de agentes do sistema financeiro da habitação.

Despachada pela Presidência da Câmara dos Deputados, em 27/12/2001 “(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação – Art. 24, II)”, foi remetida, em 26/02/2002 à primeira destas. Aberto o prazo para emendas, no período de 19/03/02 a 26/03/02, este esgotou-se sem a formalização de quaisquer emendas, conforme indica o termo anexado pela Secretaria da Comissão.

Em 18/03/2002, recebemos, por despacho do Presidente da Comissão, a honrosa incumbência de relatá-la.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento, já consolidado no âmbito desta Comissão, de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deve ser realizado mesmo no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos legais, contêm diretrizes, programas, objetivos e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União e que devem ser respeitados pelo Governo.

O exame do Projeto de Lei nº 5.778, de 2001, no que se refere ao Plano Plurianual (aprovado pela Lei nº 9.989, de 21/07/00 e objeto de reformulação pela Lei nº 10.297 de 26/10/2001) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei nº 10.266, de 24/07/01), coloca em evidência que tal proposição, não apresenta inadequação quanto aos macroobjetivos e agendas do PPA. De igual modo não representa incompatibilidade com os programas do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

campo da habitação – programas MORAR MELHOR e NOSSO BAIRRO (Habitar-Brasil/BID) – na medida em que tal PL não interfere com as ações planejadas através destes nem com as indicações de prioridades contidas no anexo de metas prioritárias da LDO/2002.

No que se refere à Lei Orçamentária Anual, a nossa análise evidenciou que o projeto possui várias repercussões diretas e indiretas. Em primeiro lugar, a ação sistemática e permanente que o PL pretende instituir tem implicações significativas em termos de custos – note-se que a própria autora indica, em sua justificação, que “*conflictos entre mutuários da casa própria e agentes financeiros operadores do Sistema Financeiro da Habitação*” ocorrem em níveis alarmantes –, na medida em que, ao exigir mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros que o Ministério Público tem aplicados em suas atividades mais tradicionais, impõe a necessidade de seu redimensionamento. Ilustra essa assertiva o fato da ação “*Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Nacional*” dispor de R\$ 337,4 milhões em 2002, contra R\$ 341,8 milhões executados em 2001 e R\$ 264,2 milhões executados em 2000. A ação “*Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário – No Distrito Federal*”, por sua vez, dispõe de R\$ 87,8 milhões em 2002, contra R\$ 73,4 milhões executados em 2001 e R\$ 68,3 milhões executados em 2000. Portanto, independentemente da magnitude dos custos adicionais gerados pelo PL, cumpre assinalar que na Lei Orçamentária de 2002 as dotações concedidas ao Ministério Público da União não contemplam recursos para a cobertura de gastos com novas atribuições/responsabilidades que venham a ser atribuídas a esse órgão. Outro aspecto a considerar, do ponto de vista da adequação orçamentária, é o fato da proposição não se achar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (custos adicionais que imporá ao funcionamento do Ministério Público), em flagrante conflito com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sobretudo no que tange aos seus arts. 15 e 16, que estabelecem:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ...” [grifos nossos]

Importa observar que tal inadequação, por se referir a elementos básicos que estruturam a proposição, é insusceptível de ser sanada por meio de emenda retificadora.

Diante do exposto, **somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.778, de 2001, em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA desse projeto à Lei Orçamentária Anual de 2002.** Em consequência, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator